

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

**TC 007.108/2016-8**

Natureza: Acompanhamento

Órgãos/Entidades/Unidades: Banco do Brasil S.A.; Secretaria do Tesouro Nacional

Interessado: TCU

Representação legal: não há

Sumário: ACOMPANHAMENTO. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO FPM, FPE, IPI-EXP, CIDE E FUNDEB NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2015. VALORES TRANSFERIDOS EM CONFORMIDADE COM OS COEFICIENTES ESTABELECIDOS NOS NORMATIVOS QUE TRATAM DA MATÉRIA. CIÊNCIA AOS INTRESSADOS. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de peça 13, lavrada na Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), a qual foi chancelada pelo Chefe do Serviço de Acompanhamento de Transferências Obrigatórias e pelo Titular da unidade Técnica (peças 14 e 15):

### “OBJETO

Trata-se de acompanhamento – autorizado por Despacho proferido pelo ministro relator Raimundo Carreiro em 1/3/2016, no TC 003.851/2016-8 – da distribuição das seguintes transferências constitucionais no segundo semestre do exercício de 2015, no âmbito da fiscalização 64/2016 (Portaria de Fiscalização 178, de 9/3/2016 - peça 1):

- a) Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);
- b) Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- c) Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp);
- d) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide);
- e) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

2. As transferências constitucionais aos estados, Distrito Federal e municípios constituem parcela das receitas federais arrecadadas pela União e objetivam reduzir as desigualdades entre os membros da federação brasileira.

### LEGISLAÇÃO

3. O FPE, o FPM, o IPI-Exp e a Cide estão previstos no art. 159, incisos I, II e III da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

4. O Fundeb é um fundo de natureza contábil, instituído no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, com o objetivo de distribuir, entre o Distrito Federal, os estados e seus municípios, recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação. Foi criado pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006, que alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e regulamentado pela Medida Provisória 339, de 28/12/2006, a qual foi convertida na Lei 11.494, de 20/6/2007. É composto, em sua maioria, por recursos pertencentes aos entes estaduais e municipais. Os recursos federais exercem papel complementar, no sentido de assegurar o alcance, no âmbito de cada estado e do DF, do valor mínimo por aluno definido nacionalmente, conforme o disposto nos incisos V e VII do art. 60 do ADCT. Assim, o Fundeb é uma soma de recursos originários da União, dos estados e dos municípios.

5. O art. 60, *caput*, e incisos I, II, V e VII do ADCT encontram-se transcritos a seguir:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

(...)

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

(...)

- VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:
- a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;
  - b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;
  - c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;
  - d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

6. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, cabe ao TCU calcular as quotas referentes ao FPE, ao FPM, ao IPI-Exp e à Cide. Essa competência está prevista também no inciso VI do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992 (Lei Orgânica do TCU), *in verbis*:

#### Constituição Federal

Art. 161 Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

(...)

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

#### Lei 8.442/1992

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos.

7. Leis específicas também atribuem ao TCU a competência para calcular os coeficientes individuais de participação, como a Lei Complementar 61, de 26/12/1989 (IPI-Exp), a Lei Complementar 62, de 28/12/1989, com a redação dada pela Lei Complementar 143, de 17/7/2013 (FPE e FPM), e a Lei 10.336, de 19/12/2001, com a redação dada pela Lei 10.866, de 4/5/2004 (Cide). Compete ainda ao TCU acompanhar, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que dão origem aos fundos, bem como fiscalizar a entrega dos respectivos recursos, nos termos do art. 5º da LC 62/1989, e do art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443/1992.

8. Em relação ao Fundeb, não cabe ao TCU calcular os coeficientes, mas apenas fiscalizar as atribuições a cargo dos órgãos federais, conforme o disposto no inciso III do art. 26 da Lei 11.494/2007, cabendo ao Poder Executivo Federal, no caso, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Fazenda, a publicação dos parâmetros necessários à operacionalização do Fundo, conforme previsto no art. 15 da mesma Lei.

#### **FONTE DOS DADOS E ESCOPO**

9. O presente acompanhamento foi efetuado tomando por base os dados cadastrados no Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon), desenvolvido em 2007 pela Semag para acompanhar as transferências constitucionais e legais. Os dados constantes desse sistema, relativos à distribuição das transferências aos beneficiários, são importados dos arquivos DAF674 (Distribuição da Arrecadação Federal), enviados regularmente pelo Banco do Brasil ao TCU. Já os dados relativos à arrecadação das receitas federais, que formam a origem dos recursos utilizados

na distribuição das transferências constitucionais, são importados dos arquivos de arrecadação L77, enviados decendialmente pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

10. Fazem parte do acompanhamento da Semag os seguintes arquivos DAF674 enviados pelo Banco do Brasil: FPM (relativo ao FPE e ao FPM, com valores distribuídos aos estados e aos municípios, respectivamente), IPI (relativo ao IPI-Exp, com valores distribuídos aos estados), CID (relativo à Cide, com valores distribuídos aos estados e aos municípios) e FEB (relativo ao Fundeb, com valores distribuídos aos estados e aos municípios). Observa-se que o Banco do Brasil considera o FPE e o FPM um único fundo e os dados de distribuição são encaminhados pelo Banco em um único arquivo DAF674, embora o TCU os trate como duas transferências distintas. No presente acompanhamento, foram analisados os dados constantes em 551 arquivos DAF674 (24 FPM, 20 IPI, 2 CID e 505 FEB) e em 18 arquivos L77 (relação completa na peça 7).

11. Cada arquivo DAF674 contém um sequencial de remessa que o identifica e corresponde a um número que é incrementado a cada arquivo gerado pelo Banco do Brasil para um fundo. Assim, quando se fala em arquivo 4026 do Fundeb, está-se referindo ao arquivo de sequencial de remessa 4026 daquele fundo. Além disso, cada arquivo DAF674 corresponde a uma única data de distribuição, mas pode possuir diversas datas de competência (ou datas de referência, na nomenclatura do Banco) e o Transcon, como regra geral, efetua a consistência dos dados considerando o coeficiente vigente em cada data de competência.

12. Deve-se esclarecer que, apesar de o escopo do presente acompanhamento restringir-se aos valores distribuídos no segundo semestre de 2015, poderão ser relatadas ocorrências que abranjam outros períodos, caso tenham relação com aqueles valores, como, por exemplo, um arquivo com datas de competência anteriores, ou ainda caso contribuam para uma melhor compreensão do processo. Especialmente em relação à Cide, foram incluídos dados de outros períodos para análise em conjunto e em confronto, realizada em tópico específico, permitindo assim um tratamento mais abrangente dos achados.

13. Ressalte-se que a análise, tanto dos arquivos de distribuição DAF674 quanto dos arquivos de arrecadação L77, restringe-se às rubricas que estão diretamente relacionadas com as citadas transferências. Assim, os tributos arrecadados que não sejam a título de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR), imposto sobre produtos industrializados (IPI) ou contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide) não são objeto do presente acompanhamento. Da mesma forma, as parcelas debitadas ou creditadas pelo Banco do Brasil nas contas dos beneficiários a título de PIS/PASEP ou INSS, por exemplo, também não são abrangidas pelo presente acompanhamento.

## ANÁLISE DOS DADOS E ACHADOS

14. No segundo semestre de 2015, foram distribuídos os seguintes valores líquidos (deduzidos de 20% para o Fundeb, no caso do FPE, FPM e IPI-Exp), totalizando aproximadamente R\$ 126 bilhões, de acordo com as informações disponíveis no sistema Transcon, obtidas a partir da importação dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil.

### Distribuição das transferências constitucionais por Unidade da Federação Julho a Dezembro/2015

Unidade da Federação	Valores em R\$					
	FPE*	FPM*	IPI-EXP*	CIDE-EST	CIDE-MUN	FUNDEB
Acre	939.453.896,43	176.332.845,25	69.870,19	2.527.822,82	842.607,61	377.529.514,22
Alagoas	1.142.420.974,72	789.782.671,08	1.089.686,24	4.562.212,46	1.520.737,48	986.170.571,71
Amapá	936.982.372,02	129.619.184,99	4.161.685,27	2.185.214,07	728.404,69	346.910.165,17
Amazonas	766.282.418,19	508.445.981,88	14.814.262,54	5.127.545,72	1.709.181,90	1.327.572.582,96
Bahia	2.580.326.425,19	3.089.566.154,16	103.550.350,02	22.917.392,74	7.639.130,92	4.440.747.143,77
Ceará	2.014.814.174,78	1.645.890.382,13	18.416.890,76	12.132.776,52	4.044.258,84	2.392.025.865,90
Distrito Federal	189.538.462,40	56.063.871,46	2.856.084,77	6.258.006,60	0,00	974.828.646,12

Unidade da Federação	FPE*	FPM*	IPI-EXP*	CIDE-EST	CIDE-MUN	FUNDEB
Espírito Santo	411.920.738,10	574.592.809,22	106.143.160,18	7.078.681,21	2.359.560,40	1.300.607.351,78
Goiás	780.754.566,79	1.216.383.421,36	43.312.006,81	16.505.793,22	5.501.931,07	2.088.894.030,47
Maranhão	1.982.217.513,74	1.377.035.682,29	15.052.396,85	10.046.220,91	3.348.740,30	2.422.302.831,48
Mato Grosso	633.781.247,47	605.173.367,75	30.198.991,47	10.384.419,71	3.461.473,24	1.180.463.076,91
Mato Grosso do Sul	365.785.615,46	492.615.428,94	35.895.245,15	8.511.041,42	2.837.013,84	972.632.412,05
Minas Gerais	1.223.267.284,83	4.349.111.160,79	269.465.949,99	36.424.445,54	12.141.481,85	5.450.328.469,74
Pará	1.678.439.700,19	1.188.570.975,22	118.032.995,69	10.516.115,71	3.505.371,91	2.838.441.249,66
Paraíba	1.315.098.147,99	1.071.870.627,53	1.976.878,92	6.620.997,97	2.206.999,32	1.094.035.225,14
Paraná	791.766.581,19	2.241.166.913,17	148.973.850,74	20.977.060,77	6.992.353,59	3.661.136.556,07
Pernambuco	1.894.890.317,30	1.631.013.357,44	27.893.106,72	12.107.726,77	4.035.908,92	2.348.991.233,66
Piauí	1.186.716.184,69	879.595.915,17	429.411,64	8.141.986,58	2.713.995,52	1.002.418.783,87
Rio de Janeiro	419.527.541,01	975.796.078,35	282.957.323,20	16.517.034,03	5.505.678,01	4.041.631.951,76
Rio Grande do Norte	1.147.309.100,78	821.098.728,33	1.519.213,79	6.215.616,56	2.071.872,19	1.014.613.069,02
Rio Grande do Sul	646.660.635,89	2.244.303.050,22	207.727.344,85	18.302.639,85	6.100.879,95	3.771.233.441,40
Rondônia	773.202.686,57	281.314.298,58	6.733.725,93	4.491.798,38	1.497.266,12	602.552.584,67
Roraima	681.234.516,49	164.562.954,01	41.964,76	2.424.952,75	808.317,59	279.268.979,84
Santa Catarina	351.450.773,74	1.294.494.556,39	102.927.708,12	11.868.404,84	3.956.134,94	2.177.131.614,85
São Paulo	274.613.825,39	4.419.293.031,20	386.770.115,93	57.731.832,86	19.243.944,28	14.553.511.952,73
Sergipe	1.141.102.828,30	494.844.523,95	628.424,25	4.046.944,60	1.348.981,53	699.604.743,29
Tocantins	1.191.824.001,85	471.274.772,31	2.211.938,42	7.024.653,60	2.341.551,21	632.495.237,48
<b>TOTAL</b>	<b>27.461.382.531,50</b>	<b>33.189.812.743,17</b>	<b>1.933.850.583,20</b>	<b>331.649.338,21</b>	<b>108.463.777,22</b>	<b>62.978.079.285,72</b>

Fonte: Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon) - Arquivos DAF674 do Banco do Brasil.

\* Valores já deduzidos de 20% para o Fundeb.

15. Verificou-se que os valores informados no *site* da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – provenientes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) –, relativos ao FPE, ao FPM, ao IPI-Exp, à Cide e ao Fundeb, correspondem aos valores cadastrados no Transcon (peça 2).

16. No acompanhamento dos valores distribuídos, foram considerados, no caso do Fundeb, os coeficientes relativos à Portaria Interministerial MEC/MF 8, de 5/11/2015 (peça 8) – publicada no D.O.U. em 6/11/2015, com retificação publicada em 18/1/2016 –, que alterou a Portaria Interministerial MEC/MF 17, de 29/12/2014 (peça 9), em razão da retificação do Censo Escolar de 2014 dos municípios de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA e Balneário Barra do Sul - SC, por força de decisões judiciais, bem como da necessidade de revisão das estimativas das receitas do Fundeb para 2015. Com isso, foram alterados os parâmetros do Fundeb dos beneficiários dos estados do Maranhão e de Santa Catarina (municípios e Governo do Estado) para o exercício de 2015, retroativamente a 1º de janeiro, e determinado o lançamento dos acertos financeiros pelo Banco do Brasil.

17. Para as demais transferências, foram considerados os coeficientes publicados pelas seguintes Decisões Normativas do TCU:

- a) FPE: Decisão Normativa - TCU 137, de 26/3/2014 (TC 005.744/2014-8, D.O.U. de 2/4/2014;
- b) FPM: Decisão Normativa - TCU 141, de 19/11/2014 (TC 028.355/2014-8, D.O.U. de 21/11/2014;
- c) IPI-Exp: Decisão Normativa - TCU 138, de 23/7/2014 (TC 016.801/2014-8, D.O.U. de 25/7/2014;
- d) Cide: Decisão Normativa - TCU 142, de 11/2/2015 (TC 000.071/2015-3, D.O.U. de 13/2/2015).



18. A respeito desses acertos financeiros efetuados pelo Banco do Brasil, é importante mencionar que a alteração dos coeficientes de alguns ou de todos os beneficiários do Fundeb gera a necessidade de correção dos valores repassados com base nos coeficientes anteriores. Isso é feito debitando-se as parcelas que os beneficiários receberam com base nos coeficientes anteriores e creditando-se as parcelas que eles deveriam ter recebido com base nos coeficientes novos. Assim, o Banco do Brasil gera manualmente um arquivo DAF674 com os débitos do acerto e outro com os créditos.

19. O procedimento de envio dos arquivos de débitos ao TCU vem sendo adotado pelo Banco do Brasil em atendimento à determinação efetuada por meio do Acórdão 142/2011-TCU-Plenário – que apreciou o acompanhamento realizado nas transferências do primeiro semestre de 2010 –, para que o Banco encaminhasse ao Tribunal “...os arquivos DAF674 relativos a todos os lançamentos efetuados nas contas dos beneficiários, contemplando não apenas os valores creditados aos entes públicos e suas respectivas deduções, mas também os lançamentos a débito”. De fato, no acerto relativo ao Fundeb efetuado em 30/11/2015, decorrente da aplicação da Portaria Interministerial MEC/MF 8, de 5/11/2015, os arquivos DAF674 contendo os valores positivos (sequencial 8925) e negativos (sequencial 8926) foram gerados manualmente pelo Banco do Brasil e encaminhados a este Tribunal.

20. Em relação aos coeficientes publicados pelo TCU, houve decisões judiciais que alteraram os coeficientes do FPM dos seguintes municípios, nos períodos indicados:

- Itaituba-PA: de 3,0 para 3,4, de 12/1/2015 a 6/12/2015 (Ação 2039-27.2014.4.01.3908, Vara Única da Subseção Judiciária de Itaituba, TC 034.205/2014-4);
- Barcelos-AM: de 1,4 para 1,6, de 2/1/2015 a 5/7/2015 (Ação 0001108-51.2014.8.04.2600, Juízo de Direito da Comarca de Barcelos, TC 034.779/2014-0);
- Barracão-PR: de 0,6 para 0,8, a partir de 9/3/2015 (Ação 5005774-49.2015.404.0000/PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, TC 003.706/2015-0);
- Upanema-RN: de 0,8 para 1,0, a partir de 27/7/2015 (Ação 2014.008972-4, Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, TC 014.141/2015-9);
- Itaipava do Grajaú-MA: de 0,8 para 1,0, a partir de 27/7/2015 (Ação 818-60.2015.8.10.0037, 1ª Vara do Juízo da Comarca de Grajaú, TC 014.610/2015-9).

21. Para verificar se os coeficientes das transferências foram aplicados corretamente, foi analisada a consistência entre os dados calculados pelo sistema Transcon, com base nos normativos legais, e os dados obtidos por meio dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil, enviados regularmente ao TCU e importados pelo sistema. Por meio da análise, foi constatada a regularidade da aplicação dos coeficientes relativos ao FPM, ao FPE, ao IPI-Exp, à Cide e ao Fundeb em todo o período analisado – segundo semestre de 2015 –, conforme pode ser verificado nas planilhas de consistência (peça 3). Cabe ressaltar que, em relação ao Fundeb, foram apontadas algumas divergências pelo sistema Transcon, as quais foram desconsideradas por serem apenas formais, como será explicado a seguir.

22. Nos arquivos 8670, 8673, 8674 e 8681, as inconsistências deveram-se à alteração dos coeficientes dos estados do Maranhão e de Santa Catarina (e respectivos municípios), processada em 6/11/2015, em decorrência da aplicação da Portaria Interministerial MEC/MF 8, de 5/11/2015, enquanto o Banco do Brasil ainda continuou utilizando os coeficientes antigos por alguns dias (a regularização foi efetuada na ocasião do respectivo acerto).

23. No arquivo 8926, que contém os lançamentos de valores negativos (débitos) relativos ao acerto efetuado em 30/11/2015, com várias datas de competência entre janeiro e novembro de 2015, as inconsistências ocorreram porque o Banco do Brasil estorna, corretamente, os valores repassados com base nos coeficientes antigos, vigentes nas datas em que foram realizadas as distribuições, ao passo que o Transcon, especificamente para o caso do Fundeb, efetua a consistência dos dados considerando o coeficiente vigente na data de distribuição (no caso, os novos), e não na data de competência, em razão de a sistemática do Fundeb prever acertos retroativos. No entanto, se a data de competência for

de algum exercício anterior, a consistência é efetuada com base no último coeficiente vigente naquele exercício, e não no coeficiente da data de distribuição.

24. Cabe ressaltar que nesse arquivo, gerado em fevereiro de 2016, o Banco do Brasil informou as datas de competência correspondentes às datas em que os valores originais foram creditados, em vez de uma data de competência única, atendendo à recomendação contida no Acórdão 332/2012-TCU-Plenário, de 15/2/2012, nos seguintes termos:

9.3. recomendar ao Banco do Brasil que informe, nos próximos arquivos DAF674 que contiverem os valores negativos relativos a estornos efetuados nas contas dos beneficiários das transferências, para cada lançamento, no campo “data de referência da parcela”, a data em que os valores originais foram creditados, a fim de evitar o ocorrido com o arquivo do Fundeb de sequencial 4026, em que a data de referência informada (13/5/2011) era posterior às datas de referência originais, impossibilitando a conferência automatizada, pelo Tribunal, dos valores estornados;

25. Note-se que, no arquivo 8925, que contém os lançamentos de valores positivos (créditos) relativos ao acerto efetuado em 30/11/2015, com várias datas de competência entre janeiro e novembro de 2015, não são observadas inconsistências, justamente em razão de o Transcon, especificamente para o caso do Fundeb, efetuar a consistência dos dados considerando o coeficiente vigente na data de distribuição, e não na data de competência, como explicado anteriormente, pois os valores creditados nos acertos são calculados com base nos novos coeficientes vigentes na data de emissão dos arquivos que contêm os créditos (data de distribuição), e não nos coeficientes originais vigentes nas datas de competência.

26. Além disso, no supracitado arquivo 8925, o Banco do Brasil informou os coeficientes novos (corretos) nos arquivos DAF674, atendendo à determinação contida no Acórdão 332/2012-TCU-Plenário, de 15/2/2012, e transcrita a seguir:

9.2. determinar ao Banco do Brasil que informe, para cada um dos lançamentos constantes dos próximos arquivos DAF674 enviados ao Tribunal, os coeficientes efetivamente utilizados nas distribuições das transferências, a fim de evitar o ocorrido com o arquivo do Fundeb de sequencial 4027, em que a distribuição foi realizada utilizando os coeficientes novos (corretos), mas os coeficientes informados pelo Banco correspondem aos antigos, válidos antes da publicação da Portaria Interministerial MEC/MF 477/2011;

27. Para verificar se os beneficiários receberam os valores corretos, foi realizada, por amostragem, a conformidade entre os extratos das contas dos beneficiários dos referidos fundos, de 1º de julho a 31 de dezembro de 2015, emitidos via portal do Banco do Brasil na *internet*, e os dados obtidos por meio dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil (distribuição efetiva, que corresponde aos valores efetivamente depositados nas contas dos beneficiários, após deduções de Fundeb, PASEP, INSS etc).

28. As amostras foram definidas por tipo de fundo, totalizando 259 beneficiários, conforme descrito a seguir:

a) FPM: todas as 27 capitais e 36 municípios do interior, sendo cinco integrantes do grupo Reserva e 31 não integrantes desse grupo (um de cada estado com menos de trezentos municípios e dois de cada estado com mais de trezentos municípios) (peça 4, p. 1-2);

b) FPE: todos os 26 estados e o Distrito Federal (peça 4, p. 3);

c) IPI-Exp: todos os 26 estados e o Distrito Federal (peça 4, p. 4);

d) Cide-Estados: todos os 26 estados e o Distrito Federal (peça 4, p. 5);

e) Cide-Municípios: as capitais dos 26 estados (sem o Distrito Federal) e uma amostra de 31 municípios do interior, sendo um município de cada estado com menos de trezentos municípios e dois de cada estado com mais de trezentos municípios (peça 4, p. 6);

f) Fundeb: todos os 26 estados, o Distrito Federal e uma amostra de 31 municípios, sendo um de cada estado com menos de trezentos municípios e dois de cada estado com mais de trezentos municípios (peça 4, p. 7).

29. Foram examinados os dados obtidos em 693 extratos bancários (peça 5), sendo três extratos para cada um dos 175 beneficiários das amostras de FPM, FPE, IPI-Exp e Fundeb e dois extratos para cada um dos 84 beneficiários das amostras da Cide, já que o período máximo permitido pelo Banco do Brasil para a emissão de cada extrato é de dois meses, e as distribuições da Cide são efetuadas a cada trimestre (duas no período de julho a dezembro de 2015).

30. Na análise, foi observada a regularidade das distribuições relativas ao FPM, ao FPE, ao IPI-Exp, à Cide e ao Fundeb em todo o período analisado (segundo semestre de 2015). Em relação à Cide, cabe ressaltar que os valores repassados em julho regularizaram a pendência que vinha sendo observada desde julho de 2013, como será explicado em tópico específico.

31. A fim de verificar se os valores distribuídos a título de FPE, FPM e IPI-Exp estão corretos em relação ao que foi arrecadado de IR e IPI, foi analisada a consistência entre a arrecadação e a distribuição bruta (antes do desconto do Fundeb) realizada no segundo semestre de 2015, ressaltando-se que as pequenas diferenças observadas devem-se ao processo de arredondamento dos valores distribuídos (peça 6, p. 1-3). Quanto à Cide, foi analisada a consistência entre a arrecadação da contribuição de mesmo nome e a distribuição (não há o desconto do Fundeb) realizada no período do segundo semestre de 2013 ao segundo semestre de 2015 (peça 6, p. 4), já que, conforme exposto no item 12, foram incluídos dados de outros períodos além do escopo do presente acompanhamento para permitir uma análise mais abrangente dos achados. Em relação ao Fundeb, essa verificação fica prejudicada, tendo em vista que o fundo é composto, em grande parte, de recursos arrecadados pelos estados, o que foge à competência do TCU.

32. O valor do IR arrecadado no período do terceiro decêndio de junho de 2015 ao segundo decêndio de dezembro de 2015 (distribuído no período do primeiro decêndio de julho de 2015 ao terceiro decêndio de dezembro de 2015) foi de R\$ 135.486.068.733,95, e o do IPI, R\$ 24.173.131.961,64, totalizando o valor de R\$ 159.659.200.695,59, dos quais 21,5% foram distribuídos para o FPE (R\$ 34.326.728.158,98) e 22,5%, para o FPM (R\$ 35.923.320.194,03). Para o IPI-Exp, foram distribuídos 10% do valor do IPI arrecadado (R\$ 2.417.313.223,49).

33. Para o FPM, foram distribuídos ainda, no 1º decêndio de julho de 2015, R\$ 946.065.290,15, relativos a recursos apurados conforme determina a alínea “e” do inciso I do art. 159 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 84, de 2/12/2014 (0,5% no primeiro exercício), calculados com base na arrecadação líquida do IR e do IPI apurada no período de 1/1/2015 a 30/6/2015 (peça 10), bem como R\$ 3.505.090.357,74 relativos a recursos apurados conforme determina a alínea “d” do inciso I do art. 159 da CF, com a redação dada pela EC 55/2007 (1%), calculados com base na arrecadação líquida do IR e do IPI apurada no período de 1/12/2014 a 30/11/2015 (peça 11).

34. Deve-se esclarecer que a EC 84/2014 alterou o art. 159 da CF, incluindo a alínea “e” (aumentou de 48% para 49% o percentual de IR e IPI destinado aos fundos, sendo esse 1% destinado ao FPM e entregue no 1º decêndio de julho de cada ano), com efeitos financeiros apenas a partir de 1º de janeiro de 2015 (conforme o art. 2º da EC 84/2014, a União entregaria ao FPM 0,5% em 2015 e mais 0,5% no exercício seguinte, até alcançar 1%). Portanto, o primeiro repasse desses recursos aos beneficiários ocorreu no 1º decêndio de julho de 2015, com base na arrecadação apurada desde o início dos efeitos da EC 84/2014 até o decêndio anterior ao repasse.

35. O valor arrecadado da Cide no período de abril de 2013 a setembro de 2015 (distribuída de julho de 2013 a outubro de 2015) foi de R\$ 2.431.210.677,80, dos quais 29% de 80% (considerando-se o desconto de 20% a título de Desvinculação de Receitas da União - DRU) foram distribuídos para a



transferência Cide (R\$ 564.040.877,43), mas foram observadas algumas falhas nos repasses, já regularizadas, como será detalhado no tópico a seguir.

### **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - COMBUSTÍVEIS**

36. O Decreto 7.764, de 22/6/2012, reduziu a zero as alíquotas específicas da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e a comercializações de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), previstas no art. 5º da lei 10.336, de 10/12/2001. Com base nesse Decreto, não foram incluídos, nas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) relativas a 2013 e 2014, créditos orçamentários para a fonte de recursos 111 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis, relativa à Cide.

37. Apesar da falta de previsão orçamentária para a distribuição, houve arrecadação residual de valores para a Cide, conforme consta nos processos TC 006.407/2014-5, TC 019.256/2014-0, TC 003.315/2015-0 e TC 022.871/2015-2, relativos ao acompanhamento das transferências do segundo semestre de 2013, do primeiro semestre de 2014, do segundo semestre de 2014 e do primeiro semestre de 2015, respectivamente, gerando a retenção desses valores até que fosse concedido o crédito orçamentário extraordinário para fazer face a essa despesa.

38. Deve-se esclarecer que, no âmbito dos quatro processos citados, a análise da consistência da distribuição da Cide foi considerada prejudicada nos períodos em que não houve distribuição, tendo em vista que não se poderia verificar a compatibilidade dos valores distribuídos com os coeficientes fixados pelo TCU. No entanto, como esse descasamento entre a arrecadação e a distribuição, por falta de previsão orçamentária, vinha ocorrendo desde 2013, foi realizada uma análise mais aprofundada da questão no âmbito do TC 003.315/2015-0 (apreciado por meio do Acórdão 2.142/2015-TCU-Plenário), avançando até o mês de julho de 2015, apesar de estar fora do escopo inicial daquele trabalho. No TC 022.871/2015-2, foi exposta novamente a situação (com alguns ajustes relativos ao primeiro semestre de 2015), a fim de permitir sua maior compreensão, e foi realizada a análise das informações encaminhadas em atendimento ao referido acórdão, havendo-se concluído que os órgãos adotaram as providências, em seus âmbitos de atuação, para regularizar os repasses da Cide.

39. Recapitulando, em relação ao exercício de 2013, não houve distribuição no mês de julho, pelo fato de a arrecadação no período de abril, maio e junho ter sido negativa, gerando um valor a distribuir negativo, de R\$ -329.966,19 (nesse caso, o Banco do Brasil compensa o débito em uma distribuição futura, quando houver saldo suficiente, para que a conta do beneficiário não fique devedora). Em outubro, também não houve distribuição, mesmo havendo um valor a distribuir de R\$ 83.181.697,49, relativo à arrecadação nos meses de julho, agosto e setembro, o que resultou num saldo pendente de distribuição de R\$ 82.851.731,30. Diante disso, a STN encaminhou o Memorando 5/2013/GENEF/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 16/9/2013, solicitando à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (SPOA/MF), crédito orçamentário no valor de R\$ 60.800.000,00, para que fosse realizada a distribuição pendente até então, decorrente das receitas arrecadadas a partir de julho de 2013 (peça 21 do TC 022.871/2015-2).

40. O crédito foi concedido em 30/12/2013, no valor de R\$ 116.082.503,00, por meio da Lei 12.948, de 27/12/2013, e utilizado, em sua totalidade, para efetuar o repasse de janeiro de 2014 (peça 21 do TC 022.871/2015-2). Contudo, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, houve arrecadação que resultou em um valor adicional a distribuir de R\$ 35.446.941,62. Assim, o valor do crédito concedido não foi suficiente para regularizar os repasses decorrentes dos valores arrecadados no segundo semestre de 2013, restando um saldo pendente de distribuição de R\$ 2.216.169,92 em janeiro de 2014.

41. Quanto ao exercício de 2014, não houve distribuição da Cide em abril, julho e outubro. No período de janeiro a setembro de 2014, houve arrecadação que resultou em um valor a distribuir de R\$ 4.887.769,93. Considerando-se o valor não distribuído em janeiro, relativo a 2013, o saldo acumulado

para distribuição em outubro seria de R\$ 7.103.939,85. Então, a STN solicitou, por meio do Memorando 2/2014/GENEF/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 15/4/2014, novo crédito orçamentário, no valor de R\$ 4.500.000,00 (peça 22 do TC 022.871/2015-2). Em setembro de 2014, foi solicitada, por meio do Memorando 4/2014/GENEF/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 3/9/2014, a ampliação do valor do crédito para R\$ 15.000.000,00, com vistas a contemplar toda a distribuição pendente do exercício de 2014 (peça 23 do TC 022.871/2015-2). No entanto, esse crédito foi concedido de forma parcial, no valor de R\$ 5.597.136,00, e apenas em fevereiro de 2015, por meio do Decreto de 12/2/2015 (peça 23 do TC 022.871/2015-2).

42. Em 2015, foram restabelecidas as alíquotas da Cide, por meio da edição do Decreto 8.395, de 28/1/2015, que revogou o Decreto 7.764/2012. Na LOA de 2015, já houve previsão orçamentária para a distribuição, no valor inicial de R\$ 6.429.633,00 (peça 24 do TC 022.871/2015-2), tendo o repasse de janeiro de 2015, no valor de R\$ 2.248.123,00, sido efetuado com a antecipação do projeto de lei orçamentária anual (PLOA/2015), conforme a nota de dotação de 6/1/2015 (peça 23 do TC 022.871/2015-2). Em fevereiro, foi repassado o valor de R\$ 5.597.136,00, proveniente da reabertura do crédito por meio do Decreto de 12/2/2015, restando ainda um saldo pendente de repasse de R\$ 1.405.334,80. Com o restabelecimento das alíquotas da Cide, foi concedido, por meio do Decreto de 7/7/2015 (peça 12), crédito orçamentário no valor de R\$ 833.172.029,00, que permitiu o repasse de R\$ 112.756.993,34 em julho de 2015, eliminando o valor pendente de distribuição e regularizando a situação. A partir daí, a distribuição passou a ser regular, havendo o repasse de outubro de 2015 sido realizado com base nas receitas arrecadadas no período de julho a setembro do mesmo ano (peça 6, p. 4).

43. Resumindo, tem-se a situação transcrita na tabela a seguir, desde o segundo semestre de 2013 até o segundo semestre de 2015:

PERÍODO DA ARRECADAÇÃO	VALOR A DISTRIBUIR	MÊS DA DISTRIBUIÇÃO	VALOR DISTRIBUÍDO	DIFERENÇA	SALDO PENDENTE
ABR-MAI-JUN / 2013	-329.966,19	JUL / 2013	0,00	-329.966,19	-329.966,19
JUL-AGO-SET / 2013	83.181.697,49	OUT / 2013	0,00	83.181.697,49	82.851.731,30
OUT-NOV-DEZ / 2013	35.446.941,62	JAN / 2014	116.082.503,00	-80.635.561,38	2.216.169,92
JAN-FEV-MAR / 2014	533.402,60	ABR / 2014	0,00	533.402,60	2.749.572,52
ABR-MAI-JUN / 2014	832.561,82	JUL / 2014	0,00	832.561,82	3.582.134,34
JUL-AGO-SET / 2014	3.521.805,51	OUT / 2014	0,00	3.521.805,51	7.103.939,85
OUT-NOV-DEZ / 2014	2.146.653,95	JAN / 2015	2.248.123,00	-101.469,05	7.002.470,80
	0,00	FEV / 2015	5.597.136,00	-5.597.136,00	1.405.334,80
JAN-FEV-MAR / 2015	-1.042.926,96	ABR / 2015	0,00	-1.042.926,96	362.407,84
ABR-MAI-JUN / 2015	112.394.585,31	JUL / 2015	112.756.993,34	-362.408,03	-0,19
JUL-AGO-SET / 2015	327.356.122,11	OUT / 2015	327.356.122,09	0,02	-0,17
<b>TOTAL</b>	<b>564.040.877,26</b>		<b>564.040.877,43</b>	<b>-0,17</b>	

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao ministro relator, Raimundo Carreiro, com proposta de o Tribunal:

a) considerar em conformidade com os coeficientes estabelecidos nos normativos que tratam a matéria os valores distribuídos por beneficiário, no segundo semestre de 2015, para as seguintes transferências:

a.1) Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa - TCU 137/2014;

a.2) Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa - TCU 141/2014;

- a.3) Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), conforme a Decisão Normativa - TCU 138/2014;
- a.4) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme a Decisão Normativa - TCU 142/2015;
- a.5) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme a Portaria Interministerial MEC/MF 8/2015;
- b) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil S.A.;
- c) encerrar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.”

É o Relatório.

## VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado estes autos que cuidam de acompanhamento das transferências constitucionais referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), referentes ao segundo semestre de 2015.

2. O presente acompanhamento foi efetuado tomando por base os dados cadastrados no Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon), desenvolvido em 2007 pela Semag para acompanhar as transferências constitucionais e legais.

3. Foram considerados, no caso do Fundeb, os coeficientes relativos à Portaria Interministerial MEC/MF 8, de 5/11/2015, publicada no D.O.U. em 6/11/2015, com retificação publicada em 18/1/2016, que alterou a Portaria Interministerial MEC/MF 17, de 29/12/2014. Tais alterações originaram-se da retificação do Censo Escolar de 2014 dos municípios de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA e Balneário Barra do Sul - SC, em virtude de decisões judiciais, bem assim devido à revisão das estimativas das receitas do Fundeb para 2015. Tais fatos culminaram na alteração dos parâmetros do Fundeb relativamente aos beneficiários dos Estados do Maranhão e de Santa Catarina (municípios e Governo do Estado) para o exercício de 2015, retroativamente a 1º de janeiro, e consequente lançamento dos acertos financeiros pelo Banco do Brasil.

4. Para as demais transferências, foram considerados os coeficientes publicados pelas seguintes Decisões Normativas do TCU:

- a) FPE: Decisão Normativa - TCU 137, de 26/3/2014 (TC 005.744/2014-8, D.O.U. de 2/4/2014);
- b) FPM: Decisão Normativa - TCU 141, de 19/11/2014 (TC 028.355/2014-8, D.O.U. de 21/11/2014);
- c) IPI-Exp: Decisão Normativa - TCU 138, de 23/7/2014 (TC 016.801/2014-8, D.O.U. de 25/7/2014);
- d) Cide: Decisão Normativa - TCU 142, de 11/2/2015 (TC 000.071/2015-3, D.O.U. de 13/2/2015).

5. Em relação aos coeficientes publicados pelo TCU, houve decisões judiciais que alteraram os coeficientes do FPM dos seguintes municípios, nos períodos indicados:

- Itaituba-PA: de 3,0 para 3,4, de 12/1/2015 a 6/12/2015 (Ação 2039-27.2014.4.01.3908, Vara Única da Subseção Judiciária de Itaituba, TC 034.205/2014-4);
- Barcelos-AM: de 1,4 para 1,6, de 2/1/2015 a 5/7/2015 (Ação 0001108-51.2014.8.04.2600, Juízo de Direito da Comarca de Barcelos, TC 034.779/2014-0);
- Barracão-PR: de 0,6 para 0,8, a partir de 9/3/2015 (Ação 5005774-49.2015.404.0000/PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, TC 003.706/2015-0);

- Upanema-RN: de 0,8 para 1,0, a partir de 27/7/2015 (Ação 2014.008972-4, Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, TC 014.141/2015-9);
- Itaipava do Grajaú-MA: de 0,8 para 1,0, a partir de 27/7/2015 (Ação 818-60.2015.8.10.0037, 1ª Vara do Juízo da Comarca de Grajaú, TC 014.610/2015-9).

6. Quanto ao mérito, ante as análises procedidas pela Semag, acompanho a proposta uníssona daquela unidade técnica, no sentido de considerar os valores transferidos em conformidade com os coeficientes estabelecidos nos normativos que tratam da matéria

Em face do exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de junho de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator



## ACÓRDÃO Nº 1538/2016 – TCU – Plenário

1. Processo TC 007.108/2016-8
2. Grupo I, Classe de Assunto VII – Relatório de Levantamento
3. Interessado: TCU
4. Órgãos/Entidades/Unidades: Banco do Brasil S.A.; Secretaria do Tesouro Nacional
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Semag
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar em conformidade com os coeficientes estabelecidos nos normativos que tratam a matéria os valores distribuídos por beneficiário, no segundo semestre de 2015, para as seguintes transferências:

9.1.1. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa - TCU 137/2014;

9.1.2. Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa - TCU 141/2014;

9.1.3. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), conforme a Decisão Normativa - TCU 138/2014;

9.1.4. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme a Decisão Normativa - TCU 142/2015;

9.1.5. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme a Portaria Interministerial MEC/MF 8/2015;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil S.A.;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 23/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 15/6/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1538-23/16-P.

**13. Especificação do quorum:**

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

**AROLDO CEDRAZ**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**RAIMUNDO CARREIRO**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**PAULO SOARES BUGARIN**

Procurador-Geral